

exame das provas escritas, que nesse acto serão abertas, e à classificação dos concorrentes. O escrutínio é secreto, procedendo-se primeiro à votação sobre o mérito absoluto dos candidatos e em seguida, quando aprovados, à sua classificação em mérito relativo.

§ 1.º Os candidatos serão graduados em mérito relativo segundo a seguinte tabela: 10 e 11 valores, *suficiente*; 12 a 15 valores, *bom*; e 16 a 20 valores, *muito bom*. O que alcançar um total de valores inferior a 10 considera-se reprovado.

§ 2.º Do resultado do concurso lavra-se acta no livro competente, enviando-se cópia para o Ministério das Finanças e publicando-se a classificação no *Diário do Governo*. As provas escritas ficarão arquivadas na Secretaria da Administração da Caixa, sendo enviadas ao Ministério das Finanças, se o respectivo Ministro as requisitar.

§ 3.º A preferência para a nomeação, no caso em que dois ou mais candidatos obtenham igual classificação, será determinada pela antiguidade dos mesmos no lugar anterior, e, sendo esta também igual, pela idade.

Art. 295.º O candidato que faltar a qualquer das provas perde o direito ao concurso, salvo alegando motivo justificado. Neste último caso o júri, verificando a legitimidade do impedimento, pode espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, tirando este novo ponto para as provas que ainda não tiver prestado e fazendo-se depois a classificação de todos os concorrentes.

Art. 296.º O júri dos concursos para inspector e chefe de serviços será constituído, segundo escolha do Conselho de Administração, por um inspector ou chefe de serviços e um professor de matéria comercial ou perito contabilista, presididos pelo administrador geral ou pelo vogal do Conselho em quem delegue. O presidente, querendo, poderá interrogar os candidatos.

Art. 297.º As provas dos concursos para oficiais consistem:

Para os primeiros oficiais:

a) No interrogatório oral feito, até uma hora, pelos vogais do júri, sobre três pontos tirados à sorte uma hora antes;

b) Na resolução por escrito de três pontos relativos ao serviço das repartições da Caixa, tirados à sorte no acto do concurso.

Para os segundos e terceiros oficiais:

Na resolução por escrito de quatro pontos nas mesmas circunstâncias acima estabelecidas, mas de menor dificuldade.

§ 1.º Aos candidatos são concedidas seis horas para a resolução dos pontos escritos, assistindo à redacção das provas um chefe de serviços designado pelo administrador geral.

§ 2.º Os pontos serão organizados pelo júri, cinco para o interrogatório oral e dezasseis para as provas escritas.

§ 3.º O júri para estes concursos é formado pelo administrador geral da Caixa, que presidirá, o pelo inspector e um chefe de serviço, e na falta ou impedimento dalgum deles por primeiros oficiais designados pelo administrador geral. Servirá de secretário o mais moderno dos vogais, ou o primeiro oficial que fizer parte do júri.

§ 4.º As provas para os concursos de funcionários de tesouraria consistirão num interrogatório sobre um ponto tirado à sorte sobre as matérias correlativas à sua competência, e na resolução, por escrito, de uma dúvida ou dificuldade de serviço.

Art. 298.º As disposições relativas aos concursos para chefes de serviços regulam para os outros concursos em tudo o que lhes possa ser aplicável e que não estiver especialmente previsto.

Art. 299.º A antiguidade dos funcionários para o efeito das promoções é contada desde a data do decreto de nomeação, quando a posse tenha sido tomada dentro de trinta dias; descontando-se as faltas ou licenças que tenha tido excedentes à média de trinta dias em cada ano, ainda que as faltas tenham sido dadas por motivo de doença, e as licenças concedidas por motivo justificado, descontando-se-lhes igualmente todo o tempo em que tenham estado na inactividade ou ausentes do serviço da Caixa, embora desempenhando qualquer comissão de serviço público. Em igualdade de circunstâncias prefere o mais idoso.

§ único: Para a promoção por antiguidade é sempre necessário que o empregado, além de competência provada para desempenhar as funções do lugar superior, se tenha tornado digno do ateso pela sua assiduidade e zelo pelo serviço. Estes requisitos servirão de fundamento à proposta que o administrador geral deve enviar ao Governo.

Art. 300.º O empregado que for chamado a desempenhar qualquer comissão de serviço público que seja incompatível com o exercício regular do seu emprego é considerado na situação de inactividade, sem que possa receber qualquer vencimento pela Caixa. Estes empregados não deixam vaga.

§ único: Os empregados que por qualquer motivo tenham passado à inactividade só podem concorrer a concursos abertos na Caixa depois de estarem na actividade do serviço durante um ano consecutivo.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1922.— O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu, de facto e de direito, em 25 de Maio de 1922, o Estado independente da Albânia.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Maio de 1922.—Pelo Director Geral, *Eugénio Tavares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 8:163

Considerando que o Acôrdo Internacional de Berna, celebrado a 30 de Junho de 1920, só pôde ser ratificado pelo Governo Português em 10 de Janeiro de 1922, isto é, depois de terminados alguns dos prazos pelo mesmo Acôrdo estabelecidos;

Considerando que, por tal facto, algumas das vantagens que o mesmo Acôrdo oferecia não puderam ser utilizadas;

Considerando que se torna necessário restabelecer duma maneira definitiva e sem prejuizos para terceiros os direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra;

Considerando que outros países, e nomeadamente o Brasil, de harmonia com a doutrina exposta no artigo 4.º do Acôrdo Internacional, têm alargado os prazos estabelecidos no mesmo Acôrdo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, para que possam assegurar a conservação e restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela última guerra, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Acôrdo Internacional celebrado em Berna a 30 de Junho de 1920, os indivíduos que não puderam aproveitar-se das disposições deste Acôrdo, em vista da dilação que houve na sua ratificação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que ainda subsistem as causas que originaram a publicação do edital deste Comissariado Geral, de 2 de Agosto do ano findo;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É prorrogado, até 30 de Junho de 1922, o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus;

2.º Mantêm-se as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 25 de Maio de 1922.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo.*